

INSTRUÇÃO NORMATIVA DIRETORIA-GERAL Nº 102, DE 13 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre o Programa de Assistência Pré-Escolar -PAPE.

O DIRETOR-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelas alíneas "b" e "p" do inciso XI do art. 3º da Portaria nº 112, de 4 de junho de 2010, bem como o disposto nos incisos XXV do art. 7º e IV do art. 208 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006 e nos artigos 4º e 54, inciso IV, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ 470/2022, que assegura, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade no âmbito do Poder Judiciário, em consideração à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano;

RESOLVE:

- Art. 1º O Programa de Assistência Pré-Escolar PAPE atende aos dependentes dos conselheiros, juízes auxiliares e servidores em exercício, ainda que requisitados, cedidos ou ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública, nas modalidades de assistência direta e indireta.
- § 1º Considera-se dependente, para efeito do PAPE, o filho, o enteado e o menor sob guarda ou tutela, que se encontre na faixa etária de 0 a 5 anos, inclusive.
- §2º A assistência direta é prestada mediante atendimento em centro de apoio próprio ou de outro órgão público com o qual este Conselho firme termo de cooperação com esta finalidade, ao beneficiário contemplado no caput deste artigo.
- § 3º A assistência indireta é prestada mediante inclusão em folha de pagamento do valor fixado por ato do próprio deste Conselho, a título de auxílio pré-escolar.
- § 4º Na hipótese de o dependente completar 6 anos de idade após o dia 31 de março, o benefício será devido até o mês de dezembro do respectivo ano.
- § 5º Na hipótese de divórcio ou separação judicial, o auxílio pré-escolar é concedido ao beneficiário que mantiver a criança sob sua guarda legal.
- § 6º Quando a guarda legal do dependente não couber ao conselheiro, juiz auxiliar ou servidor, o auxílio préescolar será incluído na folha de pagamento e o valor líquido do beneficio, será deduzido no contracheque em favor do beneficiário da pensão alimentícia.
- Art. 2º A inscrição dos dependentes no PAPE poderá ser feita em qualquer época, mediante preenchimento de formulário próprio, fornecido pela unidade de Gestão de Pessoas, acompanhado dos seguintes documentos:
 - I certidão de nascimento:
 - II termo de guarda ou tutela;
- III no caso do enteado, comprovante ou declaração de residência em comum e certidão de casamento ou comprovação da união estável com o pai ou a mãe do enteado, na forma regulamentada por este Conselho;
- IV no caso de pessoa com deficiência, laudo médico comprobatório de que a sua idade mental enquadra-se na faixa etária citada no §1º do art. 1º desta Instrução Normativa;
- V declaração fornecida pelo órgão origem de que não usufrui benefício semelhante, no caso de conselheiro, juiz auxiliar ou servidor requisitado, cedido ou que exerça mais de um cargo;
- VI declaração comprobatória do não recebimento de benefício idêntico ou semelhante pelo outro(a) genitor(a) do(a) dependente no órgão a que serve.
 - Art. 3º O beneficio é devido a partir da data:
 - I de nascimento ou adoção do dependente;

- II do termo de guarda ou tutela;
- III de ingresso do conselheiro, juiz auxiliar ou servidor no Conselho.
- Art. 4º O beneficiário cedido ou requisitado pode optar por receber o auxílio pré-escolar pelo órgão de origem ou por este Conselho.
 - Art. 5º O servidor em exercício provisório perceberá o beneficio pelo seu órgão de origem.
 - Art. 6º O auxílio pré-escolar não pode ser percebido:
 - I cumulativamente pelo conselheiro, juiz auxiliar ou servidor que exerça mais de um cargo público;
- II simultaneamente por conselheiro, juiz auxiliar ou servidor e respectivo cônjuge ou companheiro(a), quando ambos forem servidores públicos;
 - III quando o conselheiro, juiz auxiliar ou servidor estiver em gozo de licença ou afastado sem remuneração.
 - IV quando a criança estiver sendo atendida em qualquer berçário/creche mantida com recursos públicos.
- Art. 7º Para efeito de pagamento e desconto do auxílio pré-escolar, no que se refere à inclusão, à suspensão ou ao cancelamento do benefício, considera-se a proporcionalidade de 30 (trinta) dias.
- Art. 8º O auxílio pré-escolar não é incorporado, para qualquer efeito, aos vencimentos ou vantagens pagas ao conselheiro, juiz auxiliar ou servidor, não sofrendo incidência de contribuição previdenciária.
- Art. 9° O beneficiário pode requerer o pagamento retroativo do benefício, consideradas a data de ingresso no CNJ, a prescrição quinquenal, a disponibilidade orçamentária e as vedações legais vigentes à época da solicitação.
- Art. 10. O valor mensal do auxílio pré-escolar será fixado e atualizado mediante portaria do Conselho Nacional de Justiça, tendo por base, entre outros aspectos, estudos sobre a variação acumulada dos índices oficiais, a disponibilidade orçamentária, os valores adotados por órgãos públicos federais e o valor médio cobrado pelas instituições de ensino pré-escolar.
 - Art. 11. O auxílio pré-escolar é cancelado:
- I quando o dependente completar seis anos de idade cronológica ou mental, salvo na hipótese do § 4º do artigo 1º;
 - II quando ocorrer o óbito do dependente ou do conselheiro, juiz auxiliar ou servidor;
- III quando da aposentadoria do conselheiro, juiz auxiliar ou servidor ou da cessação do seu vínculo funcional com este Conselho;
 - IV quando ocorrer a perda da guarda ou tutela sobre o menor;
 - V quando cessar a dependência econômica do enteado.
- Parágrafo único. O beneficiário é responsável por comunicar à unidade de Gestão de Pessoas a ocorrência de qualquer situação mencionada nos incisos deste artigo.
 - Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.
 - Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOHANESS ECK



Documento assinado eletronicamente por **JOHANESS ECK**, **DIRETOR-GERAL** - **DIRETORIA-GERAL**, em 13/05/2024, às 15:10, conforme art. 1°, §2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no <u>portal do CNJ</u> informando o código verificador **1848424** e o código CRC **2D59BE6D**.

02465/2021 1848424v9